

O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOB O ENFOQUE DA OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INSTITUÍDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE PRINCIPLE OF MOTIVATED FREE PERSUASION BASEAD ON OBSERVANCE FROM JUDICIAL PRECEDENTS FOUNDED BY THE CIVIL CODE IN CIVIL SUIT

Elisa de Miranda do Nascimento¹

Resumo: No presente artigo busca-se verificar a atual posição do princípio do livre convencimento motivado frente a vinculação dos magistrados aos precedentes judiciais previstos no vigente Código de Processo Civil. Para tanto, promove-se a análise dos princípios norteadores do processo civil, dentre eles, o princípio do livre convencimento motivado, percorrendo o sistema de precedentes judiciais vinculantes e seus efeitos. O método de abordagem é o dedutivo de natureza qualitativa e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, visto que se baseia nos estudos realizados por meio de legislações, doutrinas e artigos. Diante de todas as argumentações doutrinárias utilizadas, será verificado que pelo livre convencimento motivado, a liberdade do magistado se restringe a valoração das provas existentes nos autos, exigindo-se sempre a devida motivação e fundamentação da decisão. Além disso, frente aos precedentes vinculantes, a liberdade consiste no enquadramento do precedente ao caso sob julgamento, podendo afastá-lo pela distinção ou superação, não sendo mais aceitável que casos semelhantes tenham decisões divergentes, e casos distintos, decisões idênticas, colocando em risco a efetividade do sistema de precedentes violando as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

1. Bacharela em Direito pela UNISUL; Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ES-MESC). Residente Judicial. *E-mail*: elisa@amnascimento.adv.br

Palavras-chave: Livre convencimento motivado. Precedentes. Vinculação.

Abstract: In this present article is researched to find the principle about the actual position of Motivated Free Persuasion in front of the binding to judicial precedents provided for and in the Civil Procedure Code. Therefore, promotes the analysis of guiding principles related to the civil procedure, among them the principle of Motivated Free Persuasion through the system of judicial precedents and its effects. The approach method is deductive and qualitative, and also based on bibliographic research since it was written through legislation studies, doctrines and judicial articles. In face of all doctrinal arguments, it is going to be verified by the Motived Free Persuasion, the freedom of the magistrate is restricted to the valuation of existing evidence of the case, always guided by the motivation and reasoning of its decision. Moreover. Against binding precedents, the liberty consists on the theoretiacal framework of the precedent to the case by the judgment may be able to push it away by destiny or overcoming, it will not be acceptable that similiar cases have divergent decisions, and in different cases, identical decisions, putting at risk the effectiveness of the precedent system violating the guidlines of the Democratic State of Law.

Keywords: Motivated free persuasion. Precedents. Binding.

1 INTRODUÇÃO

O vigente Código de Processo Civil foi desenvolvido nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, e como forma de aprimorar e efetivar a prestação da tutela jurisdicional, trouxe a obrigatoriedade de observância dos magistrados aos precedentes vinculantes, gerando assim, questionamentos doutrinários quanto a permanência do princípio do livre convencimento motivado no atual cenário jurídico.

Com o intuito de buscar respostas ao questionamento, o objetivo geral do presente trabalho é verificar se o princípio do livre convencimento motivado ainda vige no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão abordados os princípios norteadores do processo civil, inclusive o princípio do livre convencimento motivado, os precedentes judiciais,

seus elementos e sua força vinculante, identificando a força obrigatória na atividade judicante.

O artigo se divide em cinco itens, sendo neste primeiro a presente introdução, no segundo é a fundamentação teórica em que serão abordados os temas de jurisdição, ação e processo, bem como alguns princípios norteadores do processo civil, dentre eles, o livre convencimento motivado; no terceiro item será apresentado o sistema de precedentes, suas origens, elementos, as técnicas de aplicação e a vinculação dos magistrados a eles.

No quarto item, os assuntos tratados se definem na observância aos precedentes vinculantes, o dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, o princípio do livre convencimento motivado frente a força obrigatória dos precedentes, bem como os efeitos dessa vinculação, e no quinto item, é a conclusão na qual se encerra a presente pesquisa.

O presente estudo utiliza-se da pesquisa bibliográfica fundada em leis, artigos, doutrina e jurisprudência, tendo como método de abordagem o pensamento dedutivo de natureza qualitativa. A justificativa e a importância do tema em questão se evidencia na observância dos precedentes judiciais, os quais contribuem para o tratamento isonômico, a segurança jurídica, e para o desenvolvimento da sociedade num ambiente de respeito ao direito em sua unidade, bem como na otimização e administração da justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na prestação da tutela jurisdicional, o Estado tem com um dos principais instrumentos de resolução de conflitos, o processo judicial, o qual tem como conceitos primordiais a jurisdição, a ação e o processo.

2.1 Jurisdição, ação e processo

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, o Estado brasileiro é formado por direitos e garantias inerentes a todos os indivíduos, sendo

que o Poder Legislativo atua como o criador do direito e das regras jurídicas do sistema normativo e o Poder Judiciário detém o monopólio do poder e dever em resolver os conflitos, por meio da jurisdição, ao passo que é vedado o exercício da autotutela (ALVIM, 2022).

Nesse plano, a jurisdição se caracteriza pela inafastabilidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal 1988 e artigo 3º, Código de Processo Civil/2015) e inércia, de forma que o Estado não pode se esquivar em prestar a tutela jurisdicional, a qual deve ser exercida pelos órgãos competentes investidos de jurisdição, e em regra, só poderá atuar mediante provocação do interessado (BUENO, 2023).

O direito de acesso à justiça se respalda na forma que, “todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso” (NERY JUNIOR, ANDRADE NERY, 2020, p. 187). Dessa maneira, o princípio do acesso à justiça “abrange a garantia de todos os elementos necessários para assegurar o acesso à ordem jurídica justa”, garantindo a aplicação adequada do direito (FUX; BODART, 2021, p. 27).

Logo, o acesso à justiça garante ao jurisdicionado, diante de violação ou simples ameaça aos seus direitos, a garantia de ingressar em juízo afim de requerer tutela jurisdicional efetiva e satisfativa, por meio de um processo judicial forjado dentro da legalidade e dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Dos princípios fundamentais norteadores do processo civil

Na ciência do direito, os princípios são argumentos com valores normativos que norteiam e orientam todo o ordenamento jurídico, interligam as ramificações dentro de um único sistema, formando elos que possibilitam a interpretação e compreensão das normas, exercendo sua função de vigas e ajustamento. Dessa forma, os princípios são normas assentadas de forma genérica que servem de norte para a formação de outras normas e ainda, para a aplicação do direito processual ao caso concreto (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Evidenciando-se como princípio constitucional mais amplo no âmbito do direito processual, (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República) (BRASIL, 1988),

O princípio do devido processo legal tem como um dos seus fundamentos o processo “justo”, que é aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados. O senso de justiça informa, inclusive o *due process of law* na sua dupla conotação, a saber: lei justa e processo judicial justo (FUX, 2005, p. 257).

No processo justo, há garantia de tratamento igualitário entre as partes que o compõem eis que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), direito esse consagrado pelo princípio da isonomia, firmado, inclusive na Carta Processual Civil, em que, “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais” (BRASIL, 2015).

Além disso, a autoridade judiciária deve preexistir ao fato a ser julgado, sendo vedada a criação de órgão judiciário a partir do mesmo, garantia esta estabelecida pelo princípio do juiz natural, inserido no artigo 5º, incisos XXXVII e LII da Carta Magna (BRASIL, 1988). O magistrado deve ser competente e atuar de modo imparcial, indiferente à sorte do julgamento, não sendo movido por interesses pessoais, visto que a imparcialidade é característica da jurisdição, figurando-se como pressuposto de validade da relação processual (DONIZETTI, 2023).

Do mesmo modo, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988), o processo judicial deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, envolvendo de forma igualitária todos os personagens que o integram, os quais desempenham importante papel na construção do resultado da atividade efetiva judicial (CÂMARA, 2022).

Além disso, pelo princípio da fundamentação das decisões judiciais, toda decisão deve ser devidamente fundamentada e motivada para que as partes tenham ciência das razões que levaram o magistrado proferir

determinada decisão, tornando-as compreensíveis para eventual manejo de recurso (WAMBIER; TALAMINI, 2016), conforme previsão constitucional expressa no artigo 93, inciso IX (BRASIL, 1988) e infraconstitucional, artigo 11 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Em conformidade com o exposto, o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil preconiza:

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Inserido no contexto de devido processo legal justo e isonômico, é assegurada a obtenção do direito perquirido, com a solução integral do mérito, dentro de um lapso temporal razoável, ou seja, processo rápido e que não produz resultado constitucionalmente adequado não é eficiente. Por outro lado, o princípio do duplo grau de jurisdição confere aos jurisdicionados a possibilidade de submeter determinada matéria decidida a uma nova apreciação por um órgão hierarquicamente superior (DONIZETTI, 2023).

Assim, garante-se à parte que se sentir prejudicada, o direito de recorrer, seja pelo pleito de anulação ou até mesmo pela reforma da decisão judicial que eventualmente, tenha acarretado prejuízo, ocorrendo uma extensão do contraditório e da ampla defesa, bem como de todos os demais princípios inerentes ao devido processo legal.

2.3 O princípio do livre convencimento motivado

O princípio do livre convencimento motivado decorre dos sistemas de valoração de provas, o qual foi criado para se desvencilhar dos sistemas anteriores, como o sistema da prova legal e o da livre convicção.

No sistema da prova legal, os julgamentos eram proferidos com base nos ordálios ou juízos de Deus, no qual a prova era feita com a concorrência de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um julgamento divino (SANTOS; WOLKMER, 2005). Além disso, o valor de cada prova já era preestabelecido em lei, ao passo que o juiz não tinha qualquer liberdade na apreciação, não cabendo a ele julgar o caso, mas apenas atribuir o tipo probatório (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Posteriormente, com a laicização do direito surgiu o princípio da íntima convicção, pelo qual o magistrado era absolutamente livre para apreciar a prova, podendo julgar conforme suas íntimas convicções, pessoais e morais, entretanto, as decisões judiciais eram proferidas de forma arbitrária, autoritária e subjetiva, ao passo que não era obrigado a explicar os motivos do seu convencimento (ALVIM, 2020).

Com o desenvolvimento do direito, tal concepção foi perdendo sua posição, iniciando-se um delineamento de um novo sistema, o sistema do livre convencimento motivado, também denominado como princípio da persuasão racional que, segundo a doutrina, se assenta entre o sistema da prova legal e o sistema da íntima convicção (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

O sistema do livre convencimento motivado inicialmente foi consagrado pela jurisprudência, passando a ser previsto de forma principiológica no artigo 131 do anterior Código de Processo Civil/1973: - “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL, 1973).

Embora o princípio em comento esteja relacionado com a liberdade do magistrado em valorar as provas, trata-se de um princípio que abran-

ge toda a concepção da jurisdição, dos poderes e deveres incumbidos a ele na atividade judicante. Entretanto, não deve servir como justificacão à aplicacão de juízos discricionários, arbitrários e subjetivos, sob a máxima de que, o juiz não fica preso ao formalismo da lei (STRECK, 2017).

Em outras palavras, o julgamento do magistrado resulta de uma operacão lógica embasado nos elementos de convicção presentes no processo, posto que inexistente a hierarquia de provas, ou seja, só pode julgar de acordo com as provas que se encontram nos autos, não podendo utilizar o que está fora dos autos, visto que, “o que não está nos autos não está no mundo do direito” (MONTENEGRO FILHO, 2019).

No vigente Código de Processo Civil, com a supressão do termo “livremente” do comando legal (art. 371) passando a dispor: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formaçã de seu convencimento” (BRASIL, 2015), gerou questionamentos entre os doutrinadores quanto a permanência do princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

É o que se denota das lições de Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,

A expressã “livre convencimento motivado do juiz”, largamente utilizada pela processualística mais antiga e sugerida pelos intérpretes do CPC/1973 131, é equívoca e não reflete o verdadeiro conteúdo da tarefa do juiz na apreciaçã das provas. Decisã sem fundamentaçã é nula *pleno iure* (CF 93 IX). O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores de seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. [...] Com a supressão do advérbio “livremente” do texto do CPC 371, o juiz também não pode – como já não poderia, por força do CF 93 IX, mas há exemplos infelizes do contrário – argumentar que indefere determinada prova fundamentado, de forma genérica e sem respaldo legal, apenas no seu “livre convencimento” ou em outra expressã que o valha. [...]. (NERY JUNIOR, ANDRADE NERY, 2020)

Tal discussão decorre das decisões em que utilizam o princípio como forma de ocultar a responsabilidade do julgador, como se lhe fosse permitido julgar de forma totalmente livre, sem precisar observar os preceitos legais, como se a lei não impunha limites (CONCEIÇÃO; WAMBIER; ARRUDA WAMBIER, 2016).

Da mesma forma, decisões fundadas tão somente no livre convencimento desaguam na ideia de que o magistrado é livre e independente para interpretar e aplicar o Direito com base na sua subjetividade e consciência, o que destoa de todo o conjunto normativo operacional que dá diretrizes na prestação da tutela jurisdicional, desde os princípios constitucionais até as normas infraconstitucionais, dentre elas a previsão dos precedentes trazidos na redação atual do Código de Processo Civil.

3 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O vigente Código de Processo Civil trouxe uma aproximação entre a tradição jurídica *civil law* e a tradição do *common law*. Por essa tradição, originada no sistema inglês, “o Direito era [...], coordenado e consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios” (CRAMER, 2016, p. 22), sendo denominado, esse modo de produção de norma, como *case law*.

Nessa sistemática, o direito nasce do caso em concreto (*case law*) à medida que não há direito legislado, pois, “as regras escritas não são tão importantes quanto a imagem e a aparência do direito” (PUGLIESE, 2016, p. 36). Por conseguinte, o direito concebido do *case law* passou a ser aplicado nos julgamentos posteriores, a princípio, como meio de persuasão, todavia, posteriormente firmou-se o sistema *stare decisis*, pelo qual o magistrado era vinculado aos precedentes, a fim de que as relações jurídicas fossem calcadas na segurança jurídica e previsibilidade das decisões (PANUTTO, 2017).

Por outro lado, pela tradição jurídica do *civil law*, originada da tradição romano-germânica, a lei é a fonte primária do direito, ou seja, o

direito nasce da lei sendo que esta alcança e disciplina todos os casos previstos de incidência, de forma que o magistrado interpreta o texto legal, aplica ao caso concreto, de maneira que o direito material predomina sobre o direito processual (CRAMER, 2016).

Historicamente, na respectiva tradição, as primeiras compilações de leis foram elaboradas por Justiniano, denominadas de *Corpus Juris Civilis*, mas foi a partir da Revolução Francesa que o sistema se consagrou em códigos, sendo que o formato de Estado apregoado por Montesquieu pela separação dos poderes, transformou o poder judiciário rigidamente subordinado ao legislativo, à medida que este criava o direito por meio da lei, e aos juízes era permitido apenas aplicar o texto legal (PUGLIESE, 2016).

É sabido que na ordem jurídica brasileira, a tradição jurídica preponderante é a *civil law*, entretanto, a fim de aperfeiçoar a aplicação do direito de forma mais eficiente, pautada na segurança jurídica, igualdade e coerência, a vigente Carta Processual Civil instituiu o sistema de precedentes sem perder a sua característica romano-germânica. Por esse ângulo, das lições de Mazzilli se extrai:

[...] buscando tornar a jurisprudência algo previsível, estável e seguro – valores marcantes na *common law* que se baseia na teoria do *stare decisis*, ou seja, na prevalência do precedente -, o Código de Processo Civil introduziu assim um notável reforço à jurisprudência dos tribunais, que doravante imporão decisões de observância obrigatória pelos juízes inferiores. (MAZZILLI, 2017, p. 105)

Nas palavras do Ministro Fux, que presidiu a comissão de Juristas na elaboração do anteprojeto do atual código de Processo Civil, o precedente é “fórmula apta a fazer justiça igual para cidadãos que estão na mesma situação jurídica” (FUX, 2014, p. 264-290).

Do ponto de vista mais amplo, precedente é a decisão resultante do julgamento de determinado caso, que pode servir de diretriz às decisões posteriores, quando tratarem de casos idênticos (PANUTTTO, 2017). Logo, embora todo precedente decorra de uma decisão judicial, nem toda decisão constituirá um precedente, contudo, será a decisão, ao menos por maioria, que decide a questão de direito (MARINONI, 2016).

À vista disso, “além da norma individual, o julgado, quando precedente, também cria outra norma, de caráter geral, que servirá de baliza decisória para os casos idênticos. Essa norma é extraída da fundamentação, e é a norma do precedente” (CRAMER, 2016, p. 89). A norma geral tem aptidão para ser universalizada, porque ultrapassa os limites do caso específico, enquanto a norma individual atinge apenas o caso que está sob a apreciação (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, “só é possível pensar em precedente quando se sabe em que fatos, fundamentos de direito, diretivas interpretativas e opções valorativas o colegiado se pautou para decidir” (MARINONI, 2017, p. 185). Nesse passo, o precedente é composto por dois elementos, a *ratio decidendi* e *obiter dictum* (CRAMER, 2016, p. 102), sendo que, a *ratio decidendi* constitui os motivos determinantes da decisão, inseridos na fundamentação, ou seja:

[...]. O motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Esse motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi*. (MARINONI, 2016, p. 209)

Embora a *ratio decidendi* esteja inserida na fundamentação, “pode ser extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisórios (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) e a conclusão a que se chega” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 447).

Quanto ao elemento *obiter dictum*, “[...] correspondem ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento da argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda” (STRECK; ABOUD, 2015, p. 48)

Por essa razão, uma vez delimitado a *ratio decidendi* e separado a *obiter dictum*, é imprescindível que se faça uma comparação entre o caso gerador do precedente com o caso sob julgamento, a fim de verificar as semelhanças, de modo que, sendo semelhantes aplica-se o precedente, caso contrário deverá ser recusada a aplicação, pela técnica da

distinção (*distinguishing*) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Além da técnica do *distinguishing*, outra utilizada na aplicação do precedente denomina-se técnica da superação, sendo que, enquanto a distinção ocorre quando o precedente é diferente do caso concreto, a superação ocorre quando o precedente é revogado por outro precedente pois, “superação (*overruling*, no *Common Law*) é a revogação do precedente proferido pela mesma corte que criou o anterior ou por uma corte hierarquicamente superior” (CRAMER, 2016, p. 145).

Nesse rumo, a técnica da superação decorre da perda da força vinculante do precedente, resultando na necessidade em substituir aquele por outro, visto que, o próprio órgão que constituiu o precedente poderá recusar em aplicá-lo em novos julgamentos (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), o que, de fato, assegura o movimento do direito evitando seu engessamento e dinamiza todo o sistema jurídico frente aos valores sociais e morais da sociedade (PANUTTO, 2017).

Diante disso, tratando-se de casos semelhantes, o magistrado deverá aplicar o precedente de forma fundamentada e motivada, segundo os termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, caso o magistrado deixe de seguir o precedente invocado pelas partes, deverá fundamentar e motivar a decisão, demonstrando a existência de distinção ou superação, nos moldes do inciso VI, § 1º do respectivo artigo legal (BRASIL, 2015).

4 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO FRENTE A VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES

O caput do artigo 926 do Código de Processo Civil determina que: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015), “pois a exigência de estabilidade presta-se a evitar que cada órgão jurisdicional integrante desse tribunal decida a matéria de uma forma diferente, ignorando sua própria jurisprudência firme” (CÂMARA, 2022, p. 443).

Estabilizar é diferente de uniformizar, porque esta se relaciona diretamente com a formação e adequação do sistema de precedentes, e aquela, com a preservação da estabilização das próprias decisões de um tribunal. Já a integridade alcança a uniformidade das decisões que se amoldam em decisões estáveis e coerentes, as quais tem o condão de evitar que casos idênticos não sejam tratados de forma distinta e, que casos diferentes, não sejam tratados como iguais, violando assim, o princípio da isonomia (MEDINA, 2017).

Urge mencionar que “a jurisprudência serve de base para a uniformização de entendimento a respeito de temas que se manifestam em causas diferentes” (CÂMARA, 2022, p. 442); a súmula é o resumo de diversas decisões sobre a mesma matéria, mas os seus fundamentos determinantes podem ser diferentes enquanto o precedente pode ser instituído com apenas um julgado (MITIDIERO, 2017).

É nesse contexto que a força vinculante dos precedentes, previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) se efetiva diante da obrigatoriedade de sua adoção nos casos semelhantes em julgamentos posteriores, de modo que, nas decisões de controle concentrado de constitucionalidade, a vinculação decorre dos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*):

[...] As decisões em controle concentrado visam a aplicar a Constituição a fim de aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo – portanto, visam à solução da questão constitucional e os respectivos *dispositivos* contam com eficácia erga omnes [art. 102, § 2º, CF]. O que pode, no entanto, gerar precedente são as *razões determinantes constantes da fundamentação* da decisão em *controle abstrato* de constitucionalidade [...]. (MITIDIERO, 2017, p. 92, grifo do autor)

Nos enunciados de súmula vinculante e as súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o efeito da vinculação da súmula vinculante dependerá da análise da *ratio decidendi* separada dos demais elementos que compõem a decisão (*obiter dictum*), por intermédio da técnica da distinção ou superação, não devendo ser apenas aplicado ao caso concreto a simples previsão sumular, “[...] logo, seu enunciado deve estar calcado em precedente e com este guardar estreita

relação, não podendo desviar-se das circunstâncias fáticas que lhe deram origem [...]” (MEURER JUNIOR, 2016, p.183).

Em relação aos acórdãos em incidente de assunção de competência, as razões determinantes da decisão devem ser aplicadas nos processos pendentes no momento do julgamento. De igual modo ocorre nas decisões de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ao passo que, “o incidente tem por função dar ensejo a uma única decisão de Tribunal que resolva uma *mesma questão* de direito objeto de julgamento em *múltiplas ações*” (SPADONI, 2016, p. 497-507, grifo do autor).

Nas decisões oriundas do recurso extraordinário ou especial repetitivo, a eficácia vinculante decorre do artigo 1.040 do Diploma processual civil (BRASIL, 2015). Outrossim, da orientação do plenário e do órgão especial aos quais estiverem vinculados, ocorre a “vinculação interna”, na qual atrela os membros e órgãos do próprio tribunal no qual o precedente se originou e, a “vinculação externa”, na qual conecta os demais órgãos inferiores a que estiverem subordinados (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Nesse contexto, em razão da obrigatoriedade de observância aos precedentes, é possível verificar o vínculo entre o julgador e o julgado preexistente, quando determinado fato já ter sido apreciado pelo judiciário, de modo que o livre convencimento motivado deverá ser interpretado conjuntamente com o artigo 489, § 1º, incisos II e IV (SÁ, 2022).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, criaram-se duas correntes quanto à supressão do termo “livremente” da atual redação do artigo 371, sendo que a primeira, atribui à retirada, tão somente para afastar a prova tarifada, não havendo uma liberdade no ato de julgar, porém, há um dever de motivar e fundamentar, apresentando efetivamente as provas dos autos que formaram a decisão tomada.

Segundo Streck, sugestor da retirada da expressão “livremente” do artigo 371 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o princípio do livre convencimento foi suprimido do ordenamento jurídico brasileiro por não se coadunar com o espírito do Estado Democrático de Direito, de modo que:

[...] O livre convencimento se justifica em face da necessidade da supressão da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão (STRECK; DELFINO; LOPES, 2017, p. 193-212).

Da mesma forma, a valoração da prova não pode ocorrer discricionariamente sendo que, hoje vige a valoração democrática da prova, isto é, “exige-se, pois, uma fundamentação que demonstre, discursivamente, como o juiz chegou às suas conclusões acerca da apreciação da prova, [...] sem que isto resulte de discricionariedade ou voluntarismo judicial” (CÂMARA, 2022, p. 246).

Nesse sentido, a exclusão do livre convencimento do magistrado da redação processual civil, é fruto da adoção do “princípio democrático da participação efetiva das partes na preparação e formação do provimento que haverá de ser editado pelo juiz para se chegar à *justa composição do litígio*” (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 7720, grifo do autor), de modo que,

A decisão judicial exige exercício prático, senso de dever, capacidade de se adotar uma atitude reflexiva em relação às próprias pré-compreensões, garantia de coparticipação dos destinatários da decisão do processo deliberativo, aprendizado institucional e debate público (STRECK, 2020, p. 215).

Por outro lado, a segunda corrente entende que a supressão do termo não trouxe nenhuma mudança significativa, haja vista que a previsão quanto ao dever de fundamentar e motivar as decisões já estava previsto anteriormente, de forma que, a redação do artigo 489 “não afeta a liberdade que o juiz tem para valorar a prova” (SÁ, 2022, p. 336).

Dessa maneira, nada mudou na sistemática processual civil em relação ao princípio do livre convencimento motivado pois, o juiz é livre para apreciar a prova sem qualquer elemento que vincule o seu convencimento, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada e motivada em conformidade com os ditames legais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Sobre a aplicação do livre convencimento motivado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se extrai de alguns julgados, é pacífico o entendimento de que o magistrado é livre para valorar a prova produzida nos autos, e inclusive, determinar a produção daquelas necessárias para o julgamento da demanda, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e fundamentadas (Apelação n. 5050196-57.2022.8.24.0038; Apelação n. 0303085-58.2017.8.24.0008 e Apelação n. 5020011-33.2022.8.24.0039) (SANTA CATARINA, 2023).

Contudo, segundo ressalta o Desembargador do respectivo Tribunal, João de Nadal (Apelação n. 5019623-61.2020.8.24.0020), “isto não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no processo, mas sim que dará aos fatos alegados a devida consideração diante das provas produzidas” (SANTA CATARINA, 2023).

Da mesma forma, não é compreensível o entendimento de que o Código de Processo Civil tenha mecanizado a atividade do julgador, mas sim o que o houve foi uma “disciplina mais clara do método de trabalho do juiz, não a extinção da autonomia de julgamento”, haja vista a disposição legal no artigo 489, § 1º, VI da Carta processual civil (BRASIL, 2015), que somente traz requisitos à motivação das decisões judiciais (GAJARDONI, 2015).

Vale ressaltar que a extinção do termo da carta processual civil, decorreu da vontade do legislador em assegurar que “as decisões judiciais sejam ditadas segundo o Direito e não conforme o pensar individual dos julgadores (STRECK, 2020). Entretanto, isso não significa que o julgador está impedido de interpretar, aliás, ao julgar o magistrado não interpreta tão somente a lei, mas o caso em concreto que é a produção prática do direito, visto que, “[...], valorar a prova nada mais pode significar do que *interpretar*” (BRUM, 2016, grifo do autor).

Por esse viés, a previsão legislativa quanto à vinculação das decisões judiciais aos precedentes, traz em seu escopo a busca pela coerência e a integridade do Direito, ou seja:

Não há razão, portanto, para afirmar que a teoria dos precedentes é contrária ao livre convencimento do juiz. Ela produz, de fato, uma limitação a esse princípio, mas justificada pela uniformidade do di-

reito, pela igualdade e pela segurança jurídica, que em conjunto tem peso maior que um princípio de direito processual (PUGLIESE, 2016, p. 63).

Ao passo que se busca a coerência e a integridade do Direito, “não basta que a lei seja igual para todos, ela deve ser aplicada de forma que todos os sujeitos em uma mesma situação recebam o mesmo tratamento jurídico” (PUGLIESE, 2016, p. 66). Logo, “o Judiciário, tomado em sua unidade, não pode atribuir vários significados à lei ou decidir casos iguais de forma desigual, a menos que se queira um Direito irremediavelmente multifacetado” (MARINONI, 2017, p. 126).

Diante disso, o livre convencimento do magistrado em relação ao sistema de precedentes, concretiza-se na liberdade atribuída ao apreciar e valorar os elementos de prova que instruem os autos, o que deve ser analisada contextualmente com o precedente, ou seja, a interpretação dependerá da realidade fática em que está inserido, a fim de verificar se os fatos são semelhantes, tendo em conta que “o magistrado não pode apreciar simplesmente a prova referente a um caso concreto como se não existisse um passado decisório sobre o tema a ser julgado” (SÁ, 2022, p. 336).

Para ilustrar o quadro, o julgado do Tribunal Catarinense, da relatoria do Desembargador Rubens Schulz (Apelação Cível n. 0309868-41.2018.8.24.0005), traz a situação concreta da aplicação de um precedente, apontando minuciosamente a adequação daquele em relação ao caso concreto analisado, fazendo-se valer da realidade fática que originou o precedente, dentro das regras de interpretação do magistrado (SANTA CATARINA, 2020).

Por conseguinte, a aplicação de precedentes torna-se um implacável instrumento na atividade de unicidade do direito, visto que o seu desenvolvimento ocorre justamente na interpretação da tese jurídica adotada (*ratio decidendi*) e o caso concreto sob discussão. É por esta razão que é dever do magistrado interpretar ambos os casos a fim de verificar a distinção ou a superação do precedente:

Quando um novo caso, diferente daquele que originou o precedente, exige do juiz a solução de pontos que nele não foram resolvidos, abre-se a oportunidade para o desenvolvimento horizontal do direito. A consideração de pontos e situações conexas ao precedente, mas que não levam a sua aplicação direta, possibilita o desenvolvimento de questões laterais àquela resolvidas no precedente, dando ao direito novos contornos ou, mais precisamente, um perfil mais amplo, que identifica uma realizada mais complexa. (MARINONI, 2016, p. 105)

De igual forma, os precedentes judiciais em nada prejudicam a dialética do direito bem como a sua dinâmica, ao passo que, “a par da garantia da segurança jurídica, efetuada por meio da previsão de que casos iguais serão resolvidos de forma igual, enquanto presentes os mesmos fundamentos, o sistema de direito brasileiro procura evitar o empobrecimento jurídico argumentativo” (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 804), decorrentes de decisões desentoadas não condizentes com o Estado de Direito.

No mais, o precedente tem como propósito primordial assegurar a isonomia, garantir a previsibilidade e a segurança jurídica tornando a decisão judicial como instrumento de busca pela unidade do direito, guiando a sua interpretação futura e evitando a dispersão do sistema jurídico (MARINONI, 2016).

Assim sendo, a força vinculante dos precedentes contribui efetivamente na desenvoltura do Estado Democrático de Direito visto que assegura o delineamento de unidade do direito, gerando e efetivando um ordenamento jurídico seguro, confiável, dinâmico e célere para aqueles que buscam do Estado uma resposta efetiva para determinado conflito.

5 CONCLUSÃO

Considerando que o princípio do livre convencimento motivado fora criado como forma de valoração probatória e como meio de se desvencilhar dos sistemas antigos da íntima convicção e da prova tarifada, na sistemática jurídica brasileira atual, a liberdade do magistrado consiste na premissa de que não poderá sofrer influências externas na atividade

judicante de forma, que deve julgar segundo as provas constante nos autos, além de motivar e fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade.

Haja vista que o vigente Código de Processo Civil foi gerado nos moldes da Carta Magna, fundado no Modelo Constitucional de processo, no qual se inicia e se encerra sob a égide das garantias e direitos nela previstos a todos os indivíduos, o que não se coaduna com decisões arbitrárias e discricionárias que extrapolam os limites legais, sob a argumentação “decido conforme a minha consciência”.

Na verdade, a essência normativa nunca permitiu ao julgador proferir decisões fundadas em plena liberdade, como se não tivesse parâmetros legais a seguir, visto que, ao ser investido da jurisdição, o magistrado deve exercer sua função nos termos do “dever ser”, dentro dos moldes que o regramento jurídico o permite, de modo que, a lei é o seu limitador.

A observância aos precedentes, bem como a vinculação aos obrigatórios, está intrínseco na atividade de interpretar do julgador pois, o dever de motivar e fundamentar as decisões prevalecem ainda no ordenamento jurídico como reflexo das diretrizes constitucionais vigentes. Dessa forma, a valoração da prova deverá ser analisada contextualmente com eventual precedente existente.

Logo, quando se tratar de caso semelhante e havendo um precedente vinculante aplicável ao caso, o magistrado ficará limitado à sua aplicação, de forma que o seu livre convencimento incidirá em motivar e fundamentar as razões pelas quais seguirá o precedente, ou, se for o caso, afastá-lo, pela técnica da distinção ou pela superação.

Portanto, conclui-se que o princípio do livre convencimento motivado do magistrado permanece nos termos em que foi criado e moldado segundo os preceitos constitucionais, sendo o julgador livre para apreciar a prova, bem como determinar as que são necessárias para a formação do seu convencimento, o que deverá ser feito devidamente motivado e fundamentado, preservando assim, a integridade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643011/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:128\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643011/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:128[tul%2Co.]). Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRUM, Guilherme Valle. **Réquiem para o livre convencimento motivado**. Empório do Direito, Florianópolis, 02 set. 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/requiem-para-o-livre-convencimento-motivado>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml]!/4). Acesso em: 06 jul. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/1:12\[4ca%20c%2Cm](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/1:12[4ca%20c%2Cm). Acesso em: 06 jul. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Provas. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Temas essenciais do novo cpc: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 26. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/26/1:4\[737%2Cc%20](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/26/1:4[737%2Cc%20). Acesso em: 06 jul. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991999/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/26/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991999/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/26/4/2/4). Acesso em: 06 jul. 2023.

FUX. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 jul. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo cpc. **Jota**, Brasília, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo cpc. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILI, Hugo Nigro. A força obrigatória dos precedentes. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio. (coord.). **Novo cpc aplicado visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do código de processo civil brasileiro de 2015. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio. (coord.). **Novo cpc aplicado visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEURER JUNIOR, Ezair José. **Súmula vinculante no código de processo civil de 2015**. 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167920/339924.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/cfi/6/36!/4/240/2@0:53.7> Acesso em: 06 jul. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

PANUTTO, Peter. **Precedentes judiciais vinculantes**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a *civil law* brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596175/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!%5D!/4/14/2/3:34%5B1.4%2C6%20%5D. Acesso em 07 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação n. 0309868-41.2018.8.24.0005**. Relator, Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 30 abr. 2020). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAACeXDAAJ&categoria=acordao_5. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 5050196-57.2022.8.24.0038**. Relator, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 27 jun. 2023). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321687955342165279387680061151&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0303085-58.2017.8.24.0008**. Relatora, Claudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, julgado em 27 jun. 2023). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321688434621169082235215472610&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 5020011-33.2022.8.24.0039**. Relator, Sérgio Izidoro Heil, Terceira

Câmara de Direito Civil, julgado em 13 jun. 2023). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321686678419861443311138983775&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 5019623-61.2020.8.24.0020**. Relator, João de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 04 jul. 2023). Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321688587554189735112065778192&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTOS, Rogério Dutra. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SPADONI. Incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (org.). **Temas essenciais do novo cpc**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário da hermenêutica**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. Ainda sobre o livre convencimento: resistência dos tribunais ao novo cpc. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio. (coord.). **Novo cpc aplicado visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://>

[integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epub-cfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/38/1:3\[T35%2C5c\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epub-cfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/38/1:3[T35%2C5c]). Acesso em: 06 jul. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Recebido em: 30/06/2023

Aprovado em: 23/08/2023